
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DA CAPITAL
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - CARTÓRIO DE RÉU PRESO E CARTÓRIO DE
LIVRAMENTO CONDICIONAL - PROJUDI
Av. Erasmo Braga, 115 - Lâmina II - 3º andar - Sala 301 - Rio de Janeiro/RJ - CEP:
20.020-903 - E-mail: veprj@tjrj.jus.br

Autos nº. 0011092-40.2018.8.19.0001

Processo: 0011092-40.2018.8.19.0001
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Data da Infração: Data da Infração Não Informada!
Ator(s): • Estado do Rio de Janeiro
Vítima(s):
Réu(s): • SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (RG: 0063857346 DIC/IFP/RJ)

1) Considerando as informações prestadas às seqs. 164.1, 134.1 e 138.1, diga o MP, diante do postulado à seq. 115.1, item 8 e decidido à seq. 122.1, item 4. Após, voltem.

2) Trata-se de análise, por este juízo, do PD E-21/052.12/2019 indexado à seq. 155, instaurado para apuração de fato ocorrido no final de outubro de 2017 - 20 de outubro 2017 (conforme narrativa apresentada à seq. 155.8) - no interior da Cadeia Pública José Frederico Marques, praticado pelo penitente quando figurava parte do efetivo daquela unidade.

Compulsando detidamente, sua origem remonta a Ofício do Ministério Público encaminhado ao Secretário de Administração Penitenciária da SEAP, em 26/04/2018, solicitando a instauração de procedimento disciplinar, com base nos arts. 68, II, "a" e 52 da LEP, em razão de suposta prática de delito no interior da unidade prisional (seq. 155.2, página 8).

A SEAP, por meio de resposta encaminhada pelo Secretário de Administração Penitenciária (seq. 155.2, página 7) em 03/09/2018, determinou a instauração de PD ao Diretor da UP Pedrolino Werling face a requisição do MP.

Uma vez constatada a incompetência do Presídio Pedrolino Werling de Oliveira (PD E-21/050.100010/2018 indexado à seq. 92), toda documentação, incluído o Ofício 10/2ªP PJEXECAP/2018 e a determinação do Secretário de Administração Penitenciária da SEAP RJ, foi encaminhada à Direção da Cadeia Pública José Frederico Marques, para adoção das medidas que julgassem cabíveis, instaurado, portanto, o PD E-21/052.12/2019.

Instalada a Comissão Técnica de Classificação (seq. 155.7, pág 1), perguntado, o



penitente respondeu que, por orientação de seu advogado, uma vez que já se manifestou sobre o mesmo assunto em outro procedimento administrativo, como também responde sobre os fatos na ação penal que tramita na 41ª Vara Criminal 0285616-58.2017.8.19.0001, iria se manifestar por escrito oportunamente, além de juntar cópias de todos os depoimentos e manifestações já apresentados.

Por sua vez, o interno Flávio Mello (seq. 155.7, pág 2), perguntado, respondeu que por orientação de seu advogado, não quer se pronunciar no momento em termo, porém ratifica o que declarou no processo administrativo elaborado pela Corregedoria da SEAP e em depoimento realizado pelo Ministério Público em processo criminal que trata sobre o mesmo assunto.

Em sede de Procedimento Disciplinar, alegou a Defesa Técnica (seq. 155.7, pág 3) que o apenado já foi punido disciplinarmente, sendo transferido para o Complexo Penitenciário de Pinhais-PR, conforme decisão exarada em 23/10/2017, pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, processo 0135964-97.2017.4.02.5101. Aponta que pelos mesmos fatos se encontra respondendo à Ação Penal 0285616-58.2017.8.19.0001. Requereu o arquivamento do presente, sem punição ou que se considerasse como tal a transferência para Curitiba/PR, determinada pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Alternativamente, solicitou o sobrestamento do presente PAD, tendo em vista o andamento do processo criminal 0285616-58.2017.8.19.0001, em trâmite na 41ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro.

Oportunizado o Contraditório e a Ampla defesa em sede judicial, a Defesa Técnica à seq. 139.1 requer a nulidade do processo disciplinar em razão de vícios administrativos de competência, finalidade, forma, motivação e objeto, além da inobservância dos prazos estipulados em lei. Vício de competência, uma vez que o procedimento disciplinar foi instaurado em razão de determinação do Chefe de Gabinete da SEAP, após requisição do Ministério Público, feita no mínimo 6 meses após o fato, com instauração do presente após mais de 1 ano. Vício de finalidade, visto que todo ato administrativo deve ter uma finalidade, sendo a do procedimento disciplinar punir o preso por falta cometida. Ocorre que, no presente caso, o penitente já havia sido punido, como bem entendeu o Secretário de administração Penitenciária. Aduz que é cediço que em analogia ao art. 4º do Decreto 7.648/2011, somente são válidas para denegrir o comportamento do réu, faltas cometidas nos últimos 12 meses. Ocorre que, apesar de instaurado em janeiro de 2019, o procedimento disciplinar ora combatido, apura fato ocorrido em 2017, portanto, carece de finalidade. Vício de motivação, uma vez que a motivação para instauração de procedimento é o cometimento da falta, seja ela leve, média ou grave, devendo ser realizada imediatamente. No presente caso, há ausência de motivação, uma vez que o fato não fora vislumbrado como falta grave pela autoridade administrativa competente para instauração, somente sendo instaurado, mais de um ano após o fato,



em razão de requisição do MP e determinação da SEAP. Vício de objeto, visto que os fatos apurados no procedimento que ora visa anular já foram objeto de outro procedimento, arquivado. Vício de forma, pois não se encontram nos autos a ocorrência lavrada pelo Chefe da Turma, nem a parte disciplinar que originou o presente procedimento, sem que se possa depreender os exatos termos descritivos do fato supostamente cometido pelo penitente, nem a exata data em que ocorreria. Sequer o prontuário do indiciado, com todos os dados de acompanhamento individual, fora requisitado e acostado aos autos. Ademais, a LEP é clara ao determinar que a punição de isolamento seja comunicada imediatamente à VEP, porém, apesar da aplicação de punição datada de 03/05/2019 (fls. 129), até a presente data não fora remetida a devida comunicação. Inobservância de prazos já que o presente fora instaurado mais de um ano após os fatos, em 08/01/2019. Além de todos os vícios supramencionados, tem-se que a abertura do presente procedimento disciplinar excede o prazo prescricional de 1 ano, análogo ao estabelecido no art. 4º do Decreto 7.648/2011. Salienta que o PD nº E-21/052.12/2019 não foi instruído com nenhuma prova da ocorrência do fato e a culpabilidade do requerente. O parecer da comissão técnica de classificação baseia-se, exclusivamente, nas informações contidas na peça acostada ao ofício que requisitou a instauração do procedimento, apresentada pelo MPF à 7ª Vara Federal Criminal. Aponta *bis in idem*, já que o juízo da 7ª Vara Federal Criminal deferiu a transferência do apenado, efetivada em janeiro de 2018, que perdurou até 11/04/2018 quando tal decisão foi revista em sede de HC.

O Ministério Público à seq. 162.1, reiterou a cota de seq. 146.1, pugnando pela interrupção do prazo para progressão e perda parcial dos dias remidos. Por fim, requer seja certificado pela serventia se já se alcançou o limite de remição por leitura.

É o relatório. Decido.

Não devem ser acolhidas as alegações da Defesa, razão pela qual passo a pontualmente rechaçá-las.

1) INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS e PRESCRIÇÃO.

Embora a lei não tenha previsto expressamente, na linha da jurisprudência pacífica das Cortes Superiores e deste Tribunal Justiça, *o prazo para que a infração disciplinar seja apurada e homologada em Juízo é de 3 (três) anos, a contar do cometimento da referida falta disciplinar*, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso VI do Código Penal.

Nesse sentido:

***HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE.***



APURAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL - CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. O Superior Tribunal de Justiça – STJ reconhece a aplicação, por analogia, do prazo prescricional previsto no art.109, inciso VI, do Código Penal, para apuração das faltas graves praticadas no curso da execução penal. Desde a publicação da Lei n. 12.234, de 5/5/10, o prazo para que a infração disciplinar seja apurada e homologada em Juízo é de 3 anos, a contar do cometimento da referida falta disciplinar. Na hipótese, a falta disciplinar grave foi cometida em 4/9/2014, sendo homologada em 20/9/2018, portanto, após o transcurso do prazo prescricional de 3 anos. 3. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para afastar o reconhecimento da falta grave e dos seus consectários legais. **(HC 499815/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 14/05/2019)**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DEFESA TÉCNICA QUE ARGUI PRELIMINARES E SE INSURGE CONTRA DECISÃO EM QUE SE DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE CÁLCULO DE PENA PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME, A PARTIR DA ÚLTIMA FALTA GRAVE COMETIDA PELO AGRAVANTE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 4. No caso de falta disciplinar grave, diante da ausência de legislação específica, firmou-se o entendimento de que a prescrição ocorre nos mesmos moldes das infrações penais, considerando-se, por analogia, o menor prazo previsto na redação do artigo 109, do Código Penal, contado entre o cometimento da falta e a decisão judicial homologatória do processo disciplinar. 5. A decisão judicial que reconheceu a falta grave e, por conseguinte, determinou a elaboração do cálculo remanescente de pena, foi proferida em 30 de julho de 2018, menos de 02 anos do fato que constituiu a falta disciplinar, cujo prazo prescricional equivale a 03 anos, tal como dispõe o artigo 109, VI, do Estatuto Repressivo, com a redação dada pela Lei nº 12.234/10, aplicável ao caso vertente. 6. (...) **PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgEx 0247229-37.2018.8.19.0001, Des(a).**



Claudio Tavares de Oliveira Junior, da 8ª Câmara Criminal do TJERJ, em 26/06/2019)

Considerando que no caso concreto a falta disciplinar foi cometida no final de outubro de 2017 (20/10/2017), a perda da pretensão disciplinar do Estado será fulminada pelo advento do lapso prescricional somente em 19 de outubro de 2020.

Não obstante, o Enunciado nº 07 da Uniformização de Decisões/2007 desta Especializada ao dispor que: “Para fins de concessão de benefício, ressalvadas as regras próprias do indulto e da comutação, a falta praticada por apenado caduca em 01 (um) ano.”, não se aplica à hipótese.

A concessão de benefícios em sede de execução de pena perpassa pela análise tanto de requisitos objetivos (tempo), quanto subjetivos (mérito). A disposição acima se refere ao prazo de 01 (um) ano, a ser contado da data da falta, para aferição de mérito carcerário a ensejar a concessão de benefícios pretendidos, como progressão de pena, saída temporária, livramento condicional (inteligência dos artigos 112 e 123, inciso I da Lei de Execuções Penais e 83, inciso III do Código Penal) e até mesmo para indulto/comutação, a teor dos Decretos Presidenciais que, via de regra, exigem a ausência da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores a sua publicação.

2) VÍCIO DE COMPETÊNCIA (iniciativa).

Como bem colocado pelo Ministério Público, Poder de Requisição do Ministério Público não se confunde com o ato administrativo de instauração do feito, este exercido em razão do Poder Disciplinar conferido às Autoridades Administrativas.

Como órgão de fiscalização e execução penal (artigo 61, inciso III da LEP), o Ministério Público detém a função institucional, insculpida pelo artigo 129, inciso VIII da Carta Magna, de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. Atribuição esta amplamente difundida e sedimentada no Ordenamento Pátrio, expressada nas legislações a respeito: artigo 68, inciso II, alínea “a” da Lei de Execuções Penais; artigo 5º, inciso II, 2ª parte, artigo 13, inciso II e artigo 47, todos do Código Penal; artigo 26 da Lei nº 8.625/93; artigo 35, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 106/03 e artigo 15, inciso I da Lei Complementar nº 40/81.

Observa-se, como detalhado no introito desta decisão que, aorigemdo PD E-21/052.12/2019 remonta a Ofício do Ministério Público solicitando a instauração de procedimento disciplinar ao Secretário de Administração Penitenciária da SEAPRJ, órgão máximo da SEAP (Resolução SEAP 363/2010 e Decreto Estadual 33.164/2003), que por sua vez, determinou a instauração de PD ao Diretor da UP Pedrolino Werling (Decreto Estadual 8.897/86).



E, uma vez constatada a incompetência do Presídio Pedrolino Werling de Oliveira, toda documentação, incluído o Ofício 10/2^aP PJEXECAP/2018e a determinação do Secretário de Administração Penitenciária da SEAP RJ, foi encaminhada à Direção da Cadeia Pública José Frederico Marques, para adoção das medidas que julgassem cabíveis, instaurado, portanto, o PD E-21/052.12/2019.

Do alinhado, portanto, não subsiste o alegado vício já que, tanto a requisição, quanto a instauração e desenvolvimento do Procedimento Disciplinar foram realizados por autoridades competentes (Ministério Público – Secretário de Administração Penitenciária – Diretor da Unidade Prisional).

3) VÍCIO DE FINALIDADE.

Diferentemente do que alega a Defesa, o penitente não havia sido punido, tampouco foi essa a conclusão do Secretário de Administração Penitenciária.

O PD E-21/050.100010/2018 foi arquivado por incompetência da UP Pedrolino Werling de Oliveira e como ocorre, mesmo nos feitos judiciais, foi remetido ao setor com atribuição para apreciação do mérito.

A conduta do Secretário de Administração Penitenciária foi se socorrer à Assessoria Jurídica/SEAP, órgão imediatamente inferior e que compõe sua estrutura para assistência direta, e, a partir de parecer emitido pelo respectivo setor, formou livremente seu convencimento, juntamente com os documentos que lhe foram apresentados e deliberou sobre a razoabilidade de instauração do PD E-21/052.12/2019.

Ademais, tenta a Defesa novamente se socorrer, por analogia, ao entabulado no art. 4º do Decreto 7.648/2011 para frisar que, somente são válidas para denegrir o comportamento do réu faltas cometidas nos últimos 12 meses e que, apesar de instaurado em janeiro de 2019, o procedimento disciplinar apura fato ocorrido em 2017.

Quanto a tal alegação, remeto aos fundamentos exaustivamente declinados no item 1 desta.

4) VÍCIO DE MOTIVAÇÃO.

Pelos fundamentos já deduzidos no item 2, a Defesa confunde Poder de Requisição do Ministério Público com o ato administrativo de instauração do feito advindo do Poder Disciplinar das Autoridades Administrativas.

A instauração do PD E-21/052.12/2019 certamente teve como motivação a necessidade de apuração em razão de cometimento de falta grave, caracterizada pela



prática de crime doloso: doação simulada de produtos eletrônicos (Smart TV LED 65 polegadas, um aparelho Blu-Ray, um aparelho receiver S1 43SW PT 01 e 160 filmes em CDs) por entidades religiosas para instalação de uma videoteca na UP José Frederico Marques (Benfica), tendo em vista a falsidade do termo de doação assinado por integrantes de entidade religiosa, induzidos por erro pelo penitente.

Impende salientar que “Não se referindo a lei à “condenação”, mas “à prática de fato previsto como crime a aplicação da sanção disciplinar independe de que o fato esteja ainda sendo objeto de inquérito ou ação penal, devendo apenas ser obedecidos a lei e o regulamento referentes ao procedimento disciplinar para que a sanção seja imposta. Desnecessário é aguardar-se o final da ação penal e o trânsito em julgado de um decreto condenatório. Neste sentido é, aliás, a Súmula 526 do STJ.”^[1]

Diante da requisição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, órgão fiscalizador da execução penal, o PD foi instaurado pelo Secretário de Administração Penitenciária, órgão competente e seguindo regular marcha procedimental, culminou na avaliação livre e pessoal dos membros da Comissão Técnica de Classificação da UP Frederico Marques, ratificada por seu Diretor.

5) VÍCIO DE OBJETO.

O arquivamento de Inquérito Policial segue aos ditames do artigo 18 do Código de Processo Penal quando estabelece que depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Se o reavivamento de um Inquérito Policial pode se dar com o advento de provas novas, admite-se que nova instauração de Procedimento Disciplinar pela autoridade competente possa ocorrer após reconhecida a incompetência originária.

Aliás, a incompetência inicial não se permite adentrar ao mérito dos fatos, mas determina a remessa a quem de direito, o que portanto afasta qualquer mácula ao restabelecimento de um novo Procedimento Disciplinar.

6) VÍCIO DE FORMA.

A lei não impõe que o Procedimento Disciplinar seja deflagrado exclusivamente com base em ocorrência lavrada pelo Chefe da Turma ou parte disciplinar. Assim como não é o Inquérito Policial único meio hábil a subsidiar a deflagração da Ação Penal.

Qualquer peça de informação, contendo a descrição dos fatos, estabelecendo conduta, nexos causal e resultado, cuja autoria seja atribuída a agente devidamente qualificado,



pode e deve ser usada como meio legítimo para instauração de Procedimento Disciplinar.

No caso em questão, se baseou nas fartas provas obtidas no Procedimento Investigatório Criminal MPRJ 2017.01145465, que subsidiou a deflagração da Ação Penal 0285616-58.2017.8.19.0001 em curso na 41ª Vara Criminal deste Tribunal de Justiça e no Procedimento Investigatório Criminal MPF 1.130.001.000195/2018-21.

7) AUSÊNCIA DE PROVAS

Inquestionavelmente o Procedimento Disciplinar baseou-se nas provas produzidas no Procedimento Investigatório Criminal MPRJ 2017.01145465, em especial, documentos (notas fiscais nº 247013 e 247014) e depoimentos (seq. 155.3, pág 5 a 8 e seq. 155.4, págs 1 e 2) de Eliana Nogueira do Carmo (responsável pela aquisição dos aparatos eletrônicos); Carlos Alberto de Assis Serejo, César Dias Carvalho e Clotilde de Moraes (assinantes do Termo de Doação) e Flávio Mello dos Santos (interno), subsidiando a deflagração da Ação Penal 0285616-58.2017.8.19.0001 em curso na 41ª Vara Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja denúncia restou recebida em 03/04/2018.

Como ora mencionado, a aplicação da sanção disciplinar independe de que o fato esteja sendo objeto de inquérito ou ação penal.

Desnecessária a transcrição dos depoimentos mencionados na peça elaborada pelo Ministério Público Federal no Procedimento Investigatório Criminal MPF 1.30.001.000195/2018-21 e que indubitavelmente demonstram a prática de conduta delituosa pelo penitente caracteriza pela simulação de doação a partir de falsidade documental.

Por sua vez, a conduta do penitente não se resumiu à realização de crime doloso, mas também infrações às normas regulamentares, como bem restou assentado na conclusão da Comissão Técnica, “Os equipamentos já tinham adentrado a unidade penal de forma clandestina...” e sistematiza, “A Resolução da SEAP nº 570-2015, referente a disposição de critérios de montagem, desmontagem, funcionamento, manutenção e nomeação das bibliotecas e espaços culturais nas unidades do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro preceitua no art. 2º que: “Toda solicitação de doação de obra literária e – ou de mobiliário deverão ser encaminhadas à Coordenação de Inserção Social” e no art. 6 também determina que “Na biblioteca e no espaço cultural poderão ser desenvolvidas atividades de artesanato, gincana cultural, palestras, exposições, cursos de qualificação e outros, desde que devidamente aprovados e autorizados pela Coordenação de Inserção social”, fatos que também não ocorreram”.



E continua, “O apenado exercia atividade laborativa na Unidade Prisional, mas ao simular uma doação não se pode considerar um comportamento exemplar como alega a defesa” (...) “Não se pode aceitar que o interno Sergio Cabral se aproveite da condição de ser classificado na Biblioteca para desrespeitar as normas regulamentares, auferindo benefícios e desviando a sua conduta laborativa.”

Nas duas ocasiões em que foi instada a se manifestar (tanto neste PD quanto naquele arquivado) a Defesa insiste com a tese de que o penitente está sendo duplamente punido e em apontar vícios do Procedimento que inexistiram, sem apresentar qualquer requerimento de produção de prova. Ademais, também nas duas oportunidades o penitente pôde praticar sua autodefesa quando prestou suas declarações.

Desta forma, se ao apenado consagra-se o direito de não produzir prova contra si, nada o impede de apresentar contraprovas para revelarem sua inocência.

8) *BIS IN IDEM*

Inicialmente urge mencionar que “É expressa a lei no sentido de que, havendo a prática de crime, devem ser instaurados os dois processos (penal e administrativo) de que resultarão as sanções das duas espécies. Não se trata, evidentemente, de violar o princípio *non bis in idem*, pois, de acordo com a melhor doutrina, constituem-se infrações a ordenamentos jurídicos diversos (de direito penal e de execução penal), como aliás ocorre também com a aplicação de sanções penais e civis quando da prática de crime de que resulta prejuízo. O condenado, aliás, em decorrência do mesmo princípio, pode também ser sujeitado à sanção civil pelos eventuais danos causados em decorrência de falta disciplinar.”^[2]

A informação prestada pelo Complexo Médico Penal de Pinhais/PR (seq. 155.6, pág 4) acerca da inexistência de instauração de PD no âmbito daquele complexo em desfavor do apenado, acompanhado do seu prontuário (seq. 155.6, pág 5), revelam o ineditismo do Procedimento Disciplinar E-21/052.12/2019e a penalidade imposta.

O Procedimento Investigatório Criminal MPF 1.130.001.000195/2018-21 (seq. 155.3) - encaminhado ao Juízo Federal da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, contendo pedido de transferência do penitente para UP de Pinhais em Curitiba/SC - foi instaurado a partir do Ofício nº 445/2017-24^aPIP, de 19 de dezembro de 2017, por meio do qual o MPERJ encaminhou à Força Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro, mídia digital com inteiro teor do Procedimento Investigatório Criminal MPRJ nº 2017. 01145465 instaurado para investigação de suposta doação de produtos eletrônicos por entidades religiosas para a instalação de uma videoteca na UP José Frederico Marques (Benfica).

Na referida peça pontuou que o MPERJ encaminhou Relatório Pericial nº 1139;



Relatório de Fiscalização Extraordinária de 30 de novembro de 2017 e Relatório-REL nº 064G38 de 22/11/2017, os quais apontam outros fatos graves.

Há destaque, também, quanto ao ajuizamento pelo MPF de ACP em Defesa da Probidade Administrativa em virtude de irregularidades na visitação do penitente.

No ato, o MPF requereu a transferência do penitente da Cadeia Pública José Frederico Marques para a UP de Pinhais, localizada em Curitiba/PR, precisando que o ex-governador “mesmo segregado cautelarmente, continua liderando uma nefasta e poderosa organização criminosa que ainda se encontra ativa e infiltrada na Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro e que exerce influência na Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (SEAP).”

A peça do *Parquet* Federal se encontra muito bem delineada e fornece, com clareza, todos os fatos que fundaram o pleito transferência do apenado à Unidade Prisional de Pinhais **para assegurar a prisão preventiva decretada**: 1) “doação de equipamentos eletrônicos para a unidade prisional José Frederico Marques”; 2) “coação exercida sobre o preso Flavio Mello” e 3) “da ineficácia da prisão preventiva imposta ao preso Sérgio Cabral em Unidades Prisionais vinculadas à SEAP/RJ”.

O pedido é objetivo e preciso: “...com a **finalidade de assegurar a prisão preventiva** a ele imposta, diante da demonstração de controle sobre a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, especialmente da influência da organização criminosa liderada por Sérgio Cabral na Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (SEAP/RJ)”.

São diversas as passagens que revelam a nítida preocupação do MPF: “impossibilidade absoluta de cumprimento adequado da prisão preventiva”; “não se busca, com a transferência ora requerida, punir regalias ou coibir tratamento privilegiado conferido ao custodiado, mas reconhecer a ineficácia do cumprimento da prisão cautelar”; “A transferência ... mostra-se necessária a fim de resguardar a prisão preventiva.”

No que toca, por sua vez, às decisões exaradas nos autos dos processos federais 0135964-97.2017.4.02.5101 e 0509565-97.2016.4.02.5101, revelam-se os fundamentos da transferência:

(...)

O preso demonstrou que tem acesso a informações que não lhe deveriam ser acessíveis no interior do estabelecimento prisional onde se encontra custodiado. Assim, havendo investigações de grande magnitude em seu desfavor ainda em curso perante os órgãos competentes, entendo de extrema urgência a sua imediata transferência a local onde o acesso a essas informações será restrito, com a finalidade de resguardar o andamento das investigações.



Saliente-se que esse Juízo já recebeu diversas notícias de que o custodiado possui tratamento privilegiado no estabelecimento penal onde se encontra. No entanto, por não haver apresentação de provas, esse Juízo absteve-se de determinar quaisquer providências. Porém, não se pode ignorar a existência de tais alegações. Mormente diante da evidência ora apresentada de que o custodiado tem acesso a informações privilegiadas.

Reforçam ainda os argumentos expostos, a informação trazida aos autos pelo Ministério Público Federal (fls. 6253/6268). Narra o MPF que encontra-se em curso ação de improbidade administrativa para apurar a ocorrência de abuso de prerrogativas funcionais pelo Deputado Federal Marco Antonio Cabral, em razão da violação das regras de visitação a presos por familiares.

Ainda, da análise do relatório formulado no HC 149.734 MC/RJ, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (seq. 155.14), baseado nas afirmações dos próprios impetrantes, é possível inferir que a motivação da transferência não se confunde com a que deu causa à instauração deste PD E-21/052.12/2019.

Vejamos:

Narram os impetrantes que o paciente responde preso preventivamente à Ação Penal 0135964-97.2017.4.02.5101, perante a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. No curso de interrogatório realizado no dia 23.10.2017, o paciente mencionou que a família do Juiz Federal Marcelo Bretas trabalha no ramo de bijuterias. Finalizado o interrogatório, o Ministério Público Federal sustentou que o réu “recebe informações no presídio, inclusive da família do MM. Magistrado”, pelo que postulou “a transferência do réu a um presídio federal onde ficará impossibilitado de atrapalhar a instrução desse processo e de outros processos”. O requerimento foi acolhido pelo julgador (eDOC 2, p. 25-26)....

Os impetrantes sustentam que a informação de que a família do magistrado trabalha com bijuterias é pública e foi noticiada pela imprensa. Acrescentam que a decisão que determinou a transferência não fez qualquer referência a suposto tratamento privilegiado ao paciente no sistema carcerário estadual ou a enfrentamentos feitos pelo paciente ao julgador no curso do interrogatório. A despeito disso, o relator teria fundamentado sua decisão em tais fatos. Alegam que o paciente não representa risco à segurança pública e está trabalhando na unidade em que se encontra.

Requerem medida liminar para suspender a transferência ao sistema penitenciário federal ou determinar o retorno do paciente ao estabelecimento local. Ao final, pedem a revogação da ordem de transferência.

E segue o voto naquele julgado:

... o fundamento da ordem de transferência foi a menção feita pelo interrogado



sobre a atividade profissional da família do magistrado. O paciente referiu que a família do Juiz Federal Marcelo Bretas trabalha no ramo de bijouterias. (...) No entanto, no mesmo dia, o juiz proferiu nova decisão, nos Autos 05095-65.97.2016.4.02.5101, transcrevendo os fundamentos de sua deliberação. Nesse ensejo, acrescentou nova base para sua decisão: a existência de indícios de que o paciente estaria recebendo “tratamento privilegiado” no sistema penitenciário estadual (eDOC2, pp. 63-67).

Dessa forma, são esses dois os fundamentos da transferência: (i) a menção à atividade profissional da família do juiz e (ii) o tratamento privilegiado no sistema carcerário.

(...)

O fato de o preso demonstrar conhecimento de uma informação espontaneamente levada a público pela família do magistrado não representa ameaça, ainda que velada.

(...)

Quanto ao suposto tratamento privilegiado no sistema carcerário do Rio de Janeiro, trata-se de fato grave, a merecer reação vigorosa – caso efetivamente esteja ocorrendo.

No entanto, ainda que ilegal, o acesso indevido a confortos intramuros não constitui risco à segurança pública. Na pior das hipóteses, representaria uma deficiência do sistema estadual, que, como visto, não serve como fundamento exclusivo para a inclusão no sistema penitenciário federal.

Destaca-se que mesmo no HC 152.720/DF (Min. Gilmar Mendes) a transferência foi tratada não como punição ao crime doloso praticado (doação simulada a partir de falsidade documental) ou à infração às normas regulamentares da UP, mas em razão de gozo de regalias indevidas.

E esclarece:

(...)

Além de tudo, não se tem notícia de que o paciente esteja sofrendo procedimento disciplinar em razão de seu comportamento carcerário.

Por tudo, não houve respeito ao devido processo legal ou ao contraditório, previstos na Constituição Federal (art. 5º, LIV e LV) e desenvolvidos na legislação (art. 282, § 3º, do CPP).

Dessa forma, tenho que a remoção do paciente não representa uma reação conforme o direito aos fatos.



Como bem formalizado no parecer da Comissão Técnica à seq. 155.19 “As alegações da transferência do interno para o Paraná são totalmente diferentes ao fato do presente PAD, que é para a apuração da doação simulada. Ressalta-se também que no HC, fls. 108-103, em nenhum momento o STF desautoriza qualquer punição em âmbito administrativo, não prosperando a segunda alegação, inclusive reconheceu como ilegal o acesso indevido a confortos intramuros.”

Sobressai-se, portanto, que a transferência foi consequência sim, da necessidade de se manter a segregação cautelar do penitente como medida útil ao processo, já que não vinha surtindo os efeitos que lhe são inerentes e não para penalizar o reeducando pela falta grave consistente numa doação simulada e infração às normas regulamentares da UP.

Por todo o exposto, e em sede de juízo de legalidade, HOMOLOGO o PD E -21/052.12/2019 e MANTENHO a sanção aplicada ao penitente em razão do disposto no artigo 52, 1ª parte e artigo 50, inciso VI c/ artigo 39, inciso V todos da Lei de Execuções Penais.

Tendo em vista a prática de falta grave e que o apenado cumpre pena no regime fechado, DETERMINO a ALTERAÇÃO da DATA BASE para fazer constar a data da infração, qual seja, 20/10/2017, na forma do disposto na Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à SEAP para regularização da TFD do apenado, fazendo constar a data da falta em 20/10/2017.

Atenda-se ao MP como requisitado à seq. 162.1 e informe-se acerca dos dias remidos por leitura pelo penitente no período de 12 (doze) meses, para aferição do que dispõe o art. 4º, §1º da Resolução SEAP 621/2016.

[1] Fabbrini, Renato; Mirabete, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. São Paulo: Atlas, 2018. p. 150.

[2] Ibid.

Rio de Janeiro, 06 de Agosto de 2019.

Rafael Estrela Nóbrega

Juiz de Direito

